



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho Conjunto n.º 09/2025

Concedendo uma subvenção financeira, a fundo perdido, e a criação de uma linha de crédito emergencial, garantida pelo Estado, com bonificação de juros e condições de reembolso mais vantajosas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho Conjunto n.º 09/2025

Sumário: Concedendo uma subvenção financeira, a fundo perdido, e a criação de uma linha de crédito emergencial, garantida pelo Estado, com bonificação de juros e condições de reembolso mais vantajosas.

Extrato do Despacho Conjunto de S. Ex.^a o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial

De 1 de setembro de 2025

Na decorrência da tempestade ocorrida em São Vicente, Porto Novo e São Nicolau, através da Resolução n.º 84/2025, de 18 de agosto, o Governo elegeu como beneficiários das medidas de apoio as micro, pequenas, médias e grandes empresas formalizadas e diretamente afetadas. Através da Resolução n.º 85/2025, da mesma data, estabeleceu, ainda, medidas de apoio para os operadores do setor informal da economia (UPI's).

Na verdade, um levantamento conduzido pelas autoridades locais, em concertação com os serviços centrais do Estado, identificou várias situações de (i) destruição parcial ou total de instalações que abrigavam unidades empresariais formalmente constituídas, sendo que a grande maioria são micro, pequenas e médias empresas; (ii) perda, destruição e danificação de ferramentas, equipamentos, máquinas, mobiliário e outros utensílios afetos à atividade económica; (iii) perda total ou parcial de matéria-prima, mercadorias e de outros objetos usados na cadeia de produção de bens ou de serviços; (iv) interrupção ou acentuada quebra das atividades, comprometendo o cumprimento dos compromissos para com terceiros, nomeadamente, os trabalhadores, fornecedores e a segurança social.

E, na decorrência desta verificação, o Governo aprovou várias medidas de apoio, de entre elas, a concessão de uma subvenção financeira, a fundo perdido, e a criação de uma linha de crédito emergencial, garantida pelo Estado, com bonificação de juros e condições de reembolso mais vantajosas.

Ora, após uma verificação no terreno, o diálogo com os empreendedores e um levantamento mais exaustivo do impacto da tempestade nas empresas, o Governo entendeu ser importante ajustar as medidas, robustecendo os apoios, sobretudo na parte que respeita às grandes empresas, sem descurar a necessidade de melhorar todas as linhas de crédito destinadas aos operadores afetados para o apoio à retoma da atividade económica em condições de normalidade.

Nesta parte, torna-se importante referir que essas novas medidas de reforço, naturalmente, não põem em causa as medidas favoráveis adotadas pelas Resoluções n.º 84/2025 e n.º 85/2025, ambas de 18 de agosto, nomeadamente, as medidas fiscais de carácter geral adotadas:

- a) prorrogação de prazos de cumprimento das obrigações acessórias no que respeita aos impostos e às contribuições para a segurança social;
- b) suspensão dos pagamentos fracionados devidos no corrente ano de 2025;
- c) priorização nos processos de reembolso do IVA;
- d) priorização no pagamento devido aos fornecedores de bens e serviços do Estado residentes nas localidades afetadas;
- e) agilização de procedimentos impostos para os autos de abate do stock inutilizado e destruído;
- f) suspensão das cobranças coercivas e processos de inspeção que impliquem visitas físicas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 84/2025, de 18 de agosto, determina o governo através do Ministro das Finanças e o Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Subvenção Financeira a fundo perdido

1. É concedida às grandes empresas afetadas pela tempestade ocorrida em São Vicente, Porto Novo e São Nicolau, uma subvenção financeira direta, a fundo perdido, no valor mínimo de 1.500.000 ECV (um milhão e quinhentos mil escudos) e, no caso de comprovação inequívoca de prejuízos superiores, um valor correspondente, até o limite de 10.000.000 ECV (dez milhões de escudos).
2. Em caso de comprovados prejuízos de montante superior a 10.000.000 ECV (dez milhões de escudos), será concedido às empresas afetadas um crédito de imposto no valor remanescente, até ao limite de 20.000.000 ECV (vinte milhões de escudos).

Artigo 2º

Comprovação dos prejuízos

1. A comprovação dos prejuízos é feita pelos serviços do Ministério das Finanças e do Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, em articulação com os serviços locais dos departamentos governamentais com responsabilidade pelo setor da empresa afetada e com a autoridade municipal territorialmente competente.

2. Podem os serviços públicos responsáveis pela comprovação dos prejuízos recorrer a peritos para verificação e avaliação da sua natureza e extensão.

Artigo 3º

Linha de Crédito Emergencial

São asseguradas linhas de crédito para a retoma da atividade económica, a todos os operadores do setor informal e às empresas afetadas pela tempestade ocorrida em São Vicente, Porto Novo e São Nicolau, nos termos das disposições seguintes.

Artigo 4º

Condições Gerais

As condições Gerais de financiamento são as seguintes, sem prejuízo de outras mais favoráveis que vierem a ser especialmente definidas nos contratos de mútuo ou noutros instrumentos aprovados pelo Governo:

- a) Montante mínimo: 150.000 ECV (cento e cinquenta mil escudos);
- b) Montante máximo para Micro e Pequenas empresas: 1.500.000 ECV (um milhão e quinhentos mil de escudos);
- c) Montante máximo para Médias Empresas: 10.000.000 ECV (dez milhões de escudos);
- d) Montante máximo para Grandes Empresas: 75.000.000 ECV (setenta e cinco milhões de escudos);
- e) Taxa de juros: o que resultar do contrato de mútuo, com bonificação por parte do Estado de 50% (cinquenta por cento), ou superior, de sorte a assegurar ao mutuário, neste último caso, uma taxa de juros nunca superior a 2,5% (dois e meio por cento);
- f) Período de carência de capital e de juros: prazo máximo de 6 (seis) meses;
- g) Garantia de 100% (cem por cento) do empréstimo por parte do Estado, através das instituições competentes;
- h) Prazo de reembolso do financiamento: o que resultar do contrato de mútuo, mas por prazo nunca inferior a 60 (sessenta) meses, incluindo um período de carência até 6 (seis) meses.

Artigo 5.º

Encargos com a segurança social dos trabalhadores

1. Em caso de o dano ter causado interrupção ou quebra acentuada da atividade económica, o Estado assume ainda, excecionalmente, no todo ou em parte, o compromisso de pagamento das contribuições das empresas afetadas com a segurança social dos trabalhadores, pelo tempo que durar a o estado de calamidade, em conformidade com o que resultar da verificação e avaliação conjuntas realizadas pelos serviços do Ministério das Finanças, do Ministério da Promoção de Investimentos e do Fomento Empresarial e do Instituto Nacional da Previdência Social.
2. O Estado assume ainda, nos termos definidos no número anterior, as contribuições para a segurança social incluídas no regime da Tributação Especial Unificada (TEU) aplicável às empresas do REMPE (Regime Especial das Micro e Pequenas e Pequenas Empresas).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Despacho entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, Praia, aos 2 de setembro de 2025. — A Diretora Geral, *Indira Cardoso Duarte*.



II Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

